



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU  
GABINETE DO PREFEITO

Praça das Cerejeiras, 1-59

Fone: 3235-1000

Cep: 17014-900

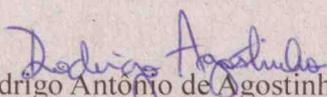
OF GP 913/13

Bauru, 22 de abril de 2013.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício circular 37/13, segue anexo parecer referente à guarda de animais apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça  
Prefeito Municipal de Bauru  
Representante da Frente Nacional dos Prefeitos

Ao Depto. de Apoio ao Conselho Nacional do meio Ambiente – DCONAMA  
A/C Sra. Adriana Sobral Barbosa Mandarinó  
SEPN 505, LOTE 2, BLOCO B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar – Asa Norte  
CEP 70730-542  
Brasília –DF

### **Versão Limpa**

*Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Animal apreendido**: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo infrator foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II – **Animal oriundo de entrega espontânea**: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III – **Animal resgatado**: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV – **Cativeiro Domiciliar**: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;

V – **Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS)**: termo de caráter provisório pelo qual o infrator assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração,

VI – **Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS)**: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei.

VII – **Termo de depósito preliminar**: Termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução.

VIII – **Trânsito de animal silvestre**: Conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito.

IX – **Transporte de animal silvestre**: Deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

[1] **Comentário**: Absurdo o criminoso é apresentado com o objeto de seu crime. É o mesmo que pegar um carro roubado e mantê-lo com o ladrão até que o dono apareça. Não pode ser aceito sob qualquer argumento. Que o Estado se equipe para cuidar do que é seu, afinal a fauna é tutela do Estado

Art. 3º Na impossibilidade referida no art. 1º, os órgãos ambientais formalizarão, preferencialmente, o TGAS.

§1º. O TDAS e o TGAS serão firmados conforme os modelos constantes dos anexos I e II desta Resolução

§2º. Os termos previstos no §1º só poderão ser formalizados em caso de animais do grupo de répteis, aves e mamíferos da fauna brasileira, e para a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

Art. 4º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:

I – com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II – que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;

III – cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado;

IV – não integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007;

V – da Classe Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão;

§ 1º A eficácia da hipótese prevista no inciso IV fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere a Resolução Conama nº 394, de 2007;

§ 2º Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO INFORMATIZADO

Art. 5º O IBAMA instituirá cadastro informatizado, de caráter nacional, com o objetivo de reunir informações, possibilitar o gerenciamento e integrar as concessões do TDAS e TGAS.

§1º Os órgãos ambientais, ao conceder TDAS e TGAS, consultarão o cadastro a que se refere o *caput*, nele inserindo os respectivos dados do termo.

§2º Os interessados em firmar TDAS ou TGAS deverão estar inscritos no cadastro previsto no *caput*.

§3º Todos os documentos relacionados ao TDAS e TGAS constarão do cadastro a que se refere o *caput*.

§4º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para a implantação do cadastro a que se refere o *caput*.

§5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte de animal silvestre devidamente registrado.

§6º O cadastro será instituído no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 6º Para a inscrição no cadastro informatizado a que se refere o art. 5º desta Resolução, serão fornecidos pelo interessado:

I – Para o TDAS:

a – dados pessoais;

[12] Comentário: No caso de passeriformes, mais de 90% das apreensões são de ocorrência local, e que portanto estaria fora de TGAS

[13] Comentário: Quem irá emitir este Laudo Técnico? Não basta ter o diploma de veterinário para entender de silvestres

[14] Comentário: Como que uma pessoa que mantém o animal de forma ilegal, portanto só poderia assinar um TDAS irá se registrar antes??? Ele vai dizer: Olha tenho um animal ilegal. Se um dia vcs me pegarem quero assinar um TDAS! rsrsrsrs

[15] Comentário: O SISFAUNA implantado pelo Ibama a mais de 5 anos ainda não funciona corretamente

b – dados referentes ao local do alojamento do animal, com respectivo endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

c – fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;

d – informações do animal apreendido;

e – declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado;

f – laudo de identificação da espécie do animal, emitido por técnico habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTF;

g – atestado de saúde dos animais;

h – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART do responsável técnico;

II – Para o TGAS:

a – dados pessoais;

b – relação dos grupos taxonômicos ou espécies de interesse;

c – quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;

d – dados sobre o local disponível para alojamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

e – declaração de predisposição para adequar ou construir recintos;

f – declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado.

§1º O órgão ambiental definirá, a partir da lavratura do auto de infração e respectivo termo de depósito preliminar, prazo para o autuado requerer a inscrição no cadastro de que trata o art. 5º.

§2º. Não realizada a inscrição a que se refere o §1º, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para proceder à retirada do animal.

§3º Realizada a inscrição, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para se manifestar sobre a concessão do TDAS.

§4º Não concedido o depósito, o órgão ambiental terá o prazo de 30 dias para proceder à retirada do animal.

### CAPITULO III

#### DO TERMO DE DEPOSITO DE ANIMAIS SILVESTRES

Art. 7º O TDAS será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

Parágrafo Único. A concessão do TDAS será fundada em decisão que ateste a impossibilidade das destinações previstas no parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/98.

Art. 8º O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ.

A 1ª RE da CTAJ sugere ao Plenário que pondere sobre a quantidade de animais concedidas a título de TDAS, limitando a 2 animais. (Fundamento Resolução nº 384/06 e manifestação dos proponentes)

§1º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

[16] Comentário: Mais uma piada. Quero ver diferenciar 32 dois coleirinhas por foto. E a foto for do animal jovem, como fica quando ele tiver a pelagem/penugem de adulto???? Vai ser outro bicho????

[17] Comentário: Com que documento comprova isso??

[18] Comentário: Se o TDAS pretende ser temporário, quem irá ser responsável por emitir esse laudo??

[19] Comentário: Mais uma piada, estamos falando em algo provisório, ou seja é feita a fiscalização o cara é pego com os animais em casa. Ele vai ter quanto tempo para apresentar todos esses documentos? E até lá como ficam esses animais??

[110] Comentário: Até lá como fica a situação desses animais? Ilegais??

[111] Comentário: Em 90 dias o animal "morrerá" da causa "natural" e tudo se acaba

[112] Comentário: Sob do que, caso os familiares não comuniquem?

§2º Constará do TDAS a qualificação e assinatura da pessoa voluntária que substituirá eventualmente o depositário nas hipóteses do parágrafo primeiro.

§3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TDAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação.

§5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

#### **CAPITULO IV**

##### **DO TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES**

Art. 9º O TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida a guarda de até 10 (dez) animais silvestres.

§1º A ampliação do numero de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica.

§2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do guardião, o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TGAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação.

§5º Superado o prazo de que trata o §4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§6º A formalização do TGAS dependerá da apresentação de ART do responsável técnico pelo animal.

Art. 10. Não será concedido TGAS a pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS a pessoa física ou jurídica autuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.

#### **CAPITULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O transporte do espécime em depósito ou em guarda dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.

§1º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime, sem autorização de transporte, para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.

§ 2º Não será concedida autorização de transporte para o exterior.

§3º Não será concedida autorização para trânsito.

Art. 12. O TDAS e o TGAS poderão ser cancelados em caso de flagrante de posse ilegal de outro animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais.

**A 1ª RE da CTAJ recomenda o prazo do art. 13 para avaliação da Plenária.**

Art. 13. O IBAMA apresentará ao CONAMA, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, proposta de sistema de marcação individual de animais.

Art. 14. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

**A 1ª RE da CTAJ recomenda o prazo do art. 15 para avaliação da Plenária.**

**[113] Comentário:** E no caso de morte do CRIMINOSO que tinha um TDAS, a família terá que custear????

**[114] Comentário:** E qdo o cara morre???

**[115] Comentário:** Espero que não seja igual a apresentação da lista de Pets, que passado mais de 5 anos da resolução CONAMA até agora NADA e ninguém cobra

**[116] Comentário:** TEM QUE PROIBIR nos dois casos a reprodução dos animais.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

1- O Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDA) é uma afronta não só a questão da imposição de penalidade a quem comete um crime, uma vez que neste caso, o autuado estará sendo "beneficiado" com o resultado de seu crime contra a fauna, uma vez que mesmo em caráter provisório, ele terá sob sua posse, uma espécie da fauna selvagem brasileira, que é um bem comum, tutelado pelo Estado. **Dessa forma, o ITEM V do Artigo 2º, deverá ser retirado.**

2- Vale aqui lembrar ainda, que a manutenção do animal pela pessoa que cometeu o crime de mantê-lo sob sua guarda, sem a autorização do Órgão Competente<sup>1</sup> servirá também como um estímulo para que outros o façam, pois tal ato poderá erroneamente ser interpretado como uma atitude inimputável causando assim um enorme desserviço a todos os esforços educativos visando a conscientização da sociedade com relação a posse legal de animais silvestres

3- Com relação ao **ITEM VII Termo de Depósito Preliminar**, o mesmo deverá ter um prazo de validade máximo, pois caso isso não ocorra ele poderá se transformar em algo permanente, tendo em vista as declarações de dificuldade em alocar espécimes apreendidas por parte dos Órgãos Competentes. **Colocamos aqui a sugestão de 60 dias, sugestão para que o agente faça a retirada dos animais junto ao atuado.**

4- **No § 2º do Art. 3º, deverá também ser incluído a Classe dos Anfíbios**, uma vez que já se sabe do tráfico de animais desta classe para fomento do hobby de terrários, portanto passíveis de serem apreendidos em ações de fiscalização

5- **O Item 5 do Art. 4º deverá ser excluído**, pois grande parte dos animais apreendidos, principalmente no interior do País, pertencem a fauna regional. Assim sendo se o espírito da presente Normativa é conseguir local para a manutenção de animais incapazes de retornar ao seu ambiente natural, este item é um contracenso

6- **No Art.6º Item II, deverá constar que os animais que vierem a óbito durante a tutela do guardião, deverão ser necropsiados e o laudo mantido junto com o documento que autorizou a posse.** Essa é uma obrigação para todas as categorias licenciadas para o manejo de fauna e portanto deverá ser prevista para estes casos

1- Lei 9.605 de 12/02/1998 – Capítulo V, Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna.

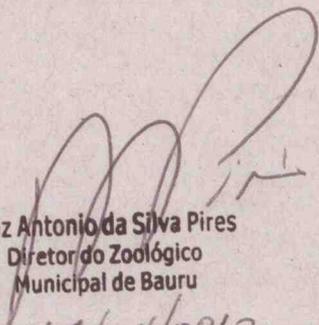
Art. 29 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

7- O Capítulo V Art. 11 diz que "os termos **poderão** ser cancelados em caso de flagrante de posse ilegal de outro animal". Neste caso o **poderão** deverá ser substituído por **DEVERÁ**, uma vez que se trata de quebra de confiança entre o guardião e o Órgão Competente.

8- Incluir um novo Artigo, **proibindo a reprodução de animais sob tutela do guardião**, e em ocorrendo, deverá o mesmo **perder a tutela de todos os animais mantidos sob este instrumento**. Uma vez que estará comprovada sua incapacidade de gerenciamento do plantel sob sua guarda.

9- Incluir em **Disposições Transitórias**, que os instrumentos criados por esta normativa, **somente poderão ter início após o Ibama ter divulgado a lista pet e implantado todo o sistema informatizado de cadastro nacional** de pessoas interessadas em atuarem como guardião. de gerenciamento

10- Deverá ser **revisto a questão dos prazos muito longo** que estão previstos por toda a normativa

  
Luiz Antonio da Silva Pires  
Diretor do Zoológico  
Municipal de Bauru

19/04/2013